



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO RADIALISTA E A QUESTÃO DA
REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Valter César Fontes dos Santos
Carlos Morais Vila-Nova

Estância
2016

VALTER CÉSAR FONTES DOS SANTOS

**A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO RADIALISTA E A QUESTÃO DA
REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 22/11/2016

Banca Examinadora

**Carlos Morais Vila-Nova
Universidade Tiradentes**

**Marcio Cesar Fontes Silva
Universidade Tiradentes**

**Jose Washington Nascimento de Souza
Universidade Tiradentes**

A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO RADIALISTA E A QUESTÃO DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

Valter César Fontes dos Santos¹

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade abordar acerca da regulamentação jurídica da atividade profissional do radialista, para tanto foi aplicado o método indutivo, ou seja, partiu-se da realidade concreta por constatações particulares, tendo em vista a análise de vários aspectos referentes à profissão. Ademais, empregada a metodologia da pesquisa bibliográfica com o escopo de responder aos questionamentos levantados por doutrinadores no âmbito jurídico, aliado ao método qualitativo extraído de artigos científicos. Este artigo buscou retratar sobre o papel do radialista frente à sociedade do século XXI e a sua condição de fundamental importância para a democracia, devido ao fato de que essa atividade profissional está intimamente ligada ao exercício da cidadania, pelo compromisso de apresentar diariamente as notícias mais atualizadas do Brasil e do mundo, como também o entretenimento, através da música para os seus ouvintes de diversos lugares. Buscou-se ainda, fazer alusão ao contexto histórico do surgimento da rádio e das regulamentações jurídicas para o campo da atividade profissional do radialista, demonstrando os seus direitos e deveres.

Palavras-Chave: Radialista, regulamentação, profissão.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfocará o campo da regulamentação jurídica do radialista, já que, não há outra maneira de cristalizar os direitos e deveres que a compõe. Ademais, serão abordados os principais aspectos relevantes acerca da profissão do radialista, de modo que seja demonstrado todo o seu aparato jurídico, bem como as suas recentes modificações. Para tanto, serão incluídas os enfoques relevantes que elucidem o assunto ora proposto.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT. E-mail Cesarfontes10@hotmail.com

Dentro deste contexto alguns questionamentos foram relevantes para se chegar a uma resposta o mais abrangente possível, qual seja: Qual o papel do radialista na atualidade? Quais são as proteções jurídicas que envolvem os direitos e deveres do radialista, à luz da legislação brasileira? De antemão, cabe apontar que o presente tema com os seus respectivos questionamentos surgiram a partir do interesse em conhecer a ótica jurídica da profissão do radialista, atividade profissional que desde sua origem vem exercendo posição relevante.

Notório que a regulamentação da profissão se mostra no contexto jurídico atual de forma tímida, porém de total e fundamental importância, uma vez que tal atividade é essencial para consolidação da democracia, visto que dentre tantas liberdades fundamentais, a de expressão pontua-se em garantia fundamental, e que àqueles que o fazem assumem uma responsabilidade democrática, por exercer o papel de promover a comunicação social. Portanto, nesse sentido requer do radialista um compromisso e uma forte convicção ao exercer essa insigne função.

Como metodologia o presente artigo utilizou-se do método indutivo, vez que serão analisados inúmeros aspectos referente à profissão do radialista, para chegar à finalidade desta pesquisa, qual seja: As Regulamentações Jurídicas da Atividade Profissional do Radialista. Assim sendo, será ainda empregado também o método de pesquisa bibliográfica para responder aos questionamentos levantados por doutrinadores no âmbito jurídico aliado ao método qualitativo, extraído de artigos científicos.

Consoante se extrai, o atual estudo foi dividido em quatro aspectos relevantes. Primeiro foi apontado qual o papel do radialista, com o propósito de demonstrar a sua função social no exercício da atividade profissional, no segundo momento, abordou-se a legislação do radialista vigente no atual cenário jurídico, consubstanciando nos principais aspectos relevantes, atinentes ao exercício da profissão do radialista à luz da legislação brasileira para por fim chegar às considerações finais.

2 A FUNÇÃO DO RADIALISTA

2.1 O Surgimento do Rádio no Brasil

Cumprido salientar que antes de adentrar no cerne desta pesquisa, insta abordar brevemente a história do surgimento da rádio, dentro do contexto do cenário brasileiro, isso porque o surgimento da profissão do radialista está intimamente ligado ao surgimento da radiodifusão e das emissoras de rádio.

Nesse sentido, convém acrescentar, que a radiodifusão teve papel importantíssimo na história recente do mundo e do Brasil, por ser o primeiro meio de comunicação em massa, que pode aproximar as fronteiras mundiais e regionais levando informações, em um curto espaço de tempo, por meio da interação humana. Em seu início a radiodifusão apenas apresentava músicas, mas com o passar dos tempos passou transmitir a leitura dos jornais surgindo assim, as notícias de acontecimentos locais, regionais e mundiais. Por trás do trabalho de informar e entreter as vozes ouvidas do outro lado do rádio, nas casas e locais públicos, surgindo assim um novo profissional, o radialista, que é a voz que transmite e que dá vida a rádio.

Ferreira (2013, p. 2) em seu artigo, demonstra o papel da rádio, ao declarar:

A invenção do rádio é creditada ao inventor e cientista italiano Guglielmo Marconi, nascido em 1874 na cidade de Bolonha. Desde menino demonstrando interesse pela Física e Eletricidade, Marconi foi o primeiro a dar explicação prática aos resultados das experiências de laboratório anteriormente realizadas por Heinrich Hertz, Augusto Righi e outros. Pelos resultados dos estudos de Hertz, Marconi concluiu que tais ondas poderiam transmitir mensagens, e, assim, em 1895, fez suas primeiras experiências, com aparelhos rudimentares, na casa de campo de seu pai. Conseguiu fazer chegar alguns impulsos elétricos a mais de um quilômetro de distância.

Já quanto à transmissão da voz humana sem fios, o primeiro passo foi encarado pelo canadense Reginald Aubrey Fessenden, em um concerto natalino em 1906, no Canadá. No Brasil, a literatura brasileira aponta que entre os anos de 1893 e 1894, o Padre Landell de Moura, realizou transmissões da Telegrafia sem fio, sendo considerado por muitos o pai do rádio aqui no Brasil. Segundo Ferreira (2013, pag.03), o mesmo foi o pioneiro na transmissão da voz humana sem fio (radioemissão e telefonia por rádio) antes mesmo que outros inventores tivessem transmitido sinais de telegrafia por rádio. Entretanto, inclusive, tem-se buscado até os dias atuais o reconhecimento deste como o verdadeiro inventor da rádio.

No entanto, no Brasil a rádio nasce oficialmente em 07 de setembro de 1922, nas comemorações do centenário da Independência, com a transmissão do discurso do então Presidente da República, Epitácio Pessoa. Fato este, de extrema importância pois é quando, se inicia a história da rádio brasileira, salientando que tal transmissão se deu em decorrência da memorável contribuição de Roquette Pinto, sendo este considerado o pai da radiodifusão no Brasil.

Assim, Rodrigues (2012, p. 01) explica:

O pai da radiodifusão no Brasil coube a Roquette Pinto. Conhecido como um dos principais antropólogos do Brasil, Edgard Roquete Pinto, “o pai do rádio” no país, demonstrou grande interesse em relação aos meios de comunicação, em especial ao rádio. Em situação embrionária no Brasil, Roquette previu imediatamente o seu uso como um difusor de cultura

popular. O sucesso da primeira irradiação no Brasil, em 1922, durante as Comemorações do Centenário da Independência, realizada no alto do Corcovado, no Rio de Janeiro, transmitindo o discurso do então presidente Epitácio Pessoa, foi a gota d'água para os planos da primeira emissora brasileira, embora na cronologia da comunicação eletrônica de massa brasileira o surgimento do rádio no Brasil seja marcado com a fundação da Rádio Clube de Pernambuco por Oscar Moreira Pinto, no Recife, em 6 de abril de 1919.

Cabe ressaltar, que em abril de 1923, Roquette Pinto inaugura a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, cuja finalidade seria para fins educativos, com a proposta de disseminar a cultura, e que, aliás, a emissora era mantida no ar através das mensalidades dos ouvintes associados. É como reflete Solis (2011, p.01):

(...) abril de 1923, quando, a partir da iniciativa de Edgard Roquette Pinto e Henry Morize, é fundada a primeira emissora de radiodifusão no Brasil – a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro -, até 1932, as estações mantiveram seu aspecto radioclubístico amador, sendo financiadas por contribuições de seus ouvintes e sócios. A proposta inicial para a radiodifusão brasileira, encabeçada por Roquette Pinto, previa sua utilização com fins primordialmente educativos e bastante elitistas, tendo em vista sua programação baseada na idéia de elevação cultural do público ouvinte a partir da transmissão de leituras de textos clássicos da literatura mundial e da audição de um repertório musical erudito.

Da mesma forma Ferreira (2013, p. 05) expõe que a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro se mantinha no ar através das mensalidades dos ouvintes associados. Estas contribuições e doações de instituições públicas e privadas garantiam a manutenção da emissora, pois anúncios pagos ainda eram vedados. Em 1936, Roquette Pinto doou a Rádio para o Ministério da Educação, atual Rádio MEC.

Após esse primeiro passo, diversas emissoras de rádio foram surgindo no país, como ocorreu em Minas Gerais em 1926 com a criação da Rádio Sociedade de Juiz de Fora, em fevereiro de 1927, surge a Rádio Mineira, a primeira emissora em Belo Horizonte. Em 1936 surge a Rádio Guarani que, por mais de 20 anos, foi reconhecida como uma estação de serviços. Seu slogan era “a voz do povo” e foi considerada a maior rádio do gênero no país, segundo Ferreira (2013, p 05).

Nesse ínterim, cumpre acrescentar as palavras de Solis (2011, pag. 03), quando aduz:

Na década de 1920, haviam sido criadas somente 19 emissoras de rádio, em 1936, este número já saltava para 65 e dez anos mais tarde, em 1946, chegava 117 emissoras em todo país. O projeto hegemônico de Estado, a partir deste empurrão dado pela maior presença de propagandas nas programações, poderia ser levado adiante, embora as emissoras majoritariamente fossem de propriedade privada. De acordo com pesquisa do IBGE de 1944, das 106 estações então existentes, apenas 9 eram Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo, julho 2011 4

pertencentes ao governo, sendo as restantes, 95 particulares e 2 que não declararam (IBGE, 1941-1945: 451).

A Rádio Nacional do Rio de Janeiro, fundada em setembro de 1936, ganhou grande destaque nacionalmente, ganhando liderança de audiência por aproximadamente duas décadas, devido à amplitude de suas temáticas, cuja programação trazia atrações musicais, radionovelas, humorísticos, programas de auditório, esportivos, educativos, entre outros. Tornando-se um modelo para todas as demais emissoras que almejassem obter índices mais altos de audiência. Assinala a esse respeito Solis (2011, p. 03):

O Rio de Janeiro era a única cidade do país capaz de se fazer nacional e o fato de uma emissora situada na cidade, como o caso da Rádio Nacional, ter crescido e se tornado a mais bem munida tecnológica e artisticamente não se deu por acaso. A existência de uma rádio cujas ondas possuíam abrangência nacional e internacional, mesmo sem intervenções diretas do governo, não pode ser desvinculada do projeto de Estado que buscava reconstruir e transformar a nacionalidade brasileira.

A trajetória da Rádio no Brasil, ganha uma nova postura, quando é acrescentada em sua programação a atividade comercial, deixando de lado o seu caráter mais educativo, assumindo novas frentes, tendo em vista o surgimento de uma nova legislação governamental que se elaborava, com fins de constituir o rádio num aliado na elaboração e execução de um projeto de Estado, e do progressivo desenvolvimento tecnológico, o qual possibilitaria a realização de programas cada vez mais complexos e variados. Solis (2011, p. 8-9) faz alusão a esse contexto:

Ademar Casé foi o precursor do rádio comercial brasileiro, o primeiro responsável pela entrada de anunciantes na programação radiofônica do país, demonstrando juntamente com seus assistentes - alguns se tornariam famosos, como por exemplo, Antônio Nássara, Erathostenes Frazão, Cristóvão de Alencar (Armando Reis), Sadi Cabral, Evaldo Rui, Paulo Roberto (José Marques Gomes), Henrique Pongetti e Haroldo Barbosa - aos novos e futuros donos e diretores de emissoras, a possibilidade de se fazer publicidade eficiente no veículo (SAROLDI; MOREIRA, 2005: 36). O Programa Casé alcançaria tamanho sucesso que pode ser considerado uma escola de rádio ao inventar para o veículo uma linguagem diferente da comumente utilizada em outros meios, tais como o jornal e o cinema. A grande capacidade inventiva da equipe, aliada à informalidade do modelo do programa, completamente diversa das programações usuais até então, seriam atrativos a mais na busca por patrocinadores. Serviriam de inspiração, inclusive, ao que pode ser considerado o primeiro jingle do rádio brasileiro.

A partir do crescimento do mercado publicitário no País, seriam os próprios anunciantes que buscariam a produção de novos programas, tornando-se também produtores de cultura. Nos anos de 1940 e 1950, o país em pleno processo de transformações no que tange à urbanização, à industrialização e à modernização, na sociedade brasileira havia ainda

uma indústria cultural e mercado de bens fora da esfera estatal. Nessa perspectiva, os meios de comunicação de massa não seriam suficientes por si só, sendo necessário o desenvolvimento de um sistema capitalista de mercado racional no que se refere às propagandas do meio radiofônico e cumpriu a Radio Nacional esse papel de massificar as massas populares.

Diante do exposto, conclui-se que o surgimento do Rádio no Brasil foi de total e fundamental importância, tendo em vista que com a chegada desse meio de comunicação, diversas mudanças foram ocasionadas no cenário brasileiro, isso porque a informação transmitida aos espectadores impulsionou a mudança de hábitos e costumes, pois as propostas apresentadas pela radiodifusão eram as mais variadas possíveis, que iniciava transmissão de noticiários, entretenimento, fins educativos, publicitários e até fins políticos, daí a relevância do tema, já que o radialista é o canal de transmissão, ao qual sem o mesmo a radiodifusão não atingiria seus objetivos. Nesse sentido, passada essa fase inicial, será relatado os principais aspectos referentes à função do radialista com todos os seus percalços.

2.2 Atividade Profissional do Radialista

A atividade profissional do radialista é aquela exercida por meio de comunicação, seja através da rádio ou televisão. Convém salientar, que tal função ocorre sem o contato físico do ouvinte e radialista, em que a interação entre ambos se dá através da voz como instrumento de trabalho, cujo papel primordial, é prender a atenção dos ouvintes ou telespectadores para as apresentações diárias, em que as atrações acontecem por meio das notícias diárias, sendo estas de caráter nacional/internacional, pela narração de jogos esportivos, além das apresentações musicais e publicitárias dentre outras funções.

Ademais cabe apontar, cumpre ao radialista possuir algumas características: ter uma voz com boa dicção, saber falar e se expressar bem, exercer suas funções com clareza e objetividade, é preciso, ainda saber lidar com o público-alvo e, por fim está sempre bem atualizado para conhecer as necessidades e desejos do público.

Importante acrescentar, que o campo de atuação do radialista ocorre por meio das transmissões: na rádio e televisão. Contudo, com o avanço tecnológico, os programas radiofônicos têm sido transmitidos também na internet, via web-rádio, uma tendência muito comum nos dias atuais, já que comumente a internet vem ganhando cada vez mais campo como instrumento de entretenimento e lazer.

O Decreto nº 84.134/78 em seu art.2º define o radialista, como sendo empregado de empresa de radio difusão, senão vê-se:

Art 2º - Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º.

Art 4º A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

I - Administração; II - Produção; III - Técnica.

§ 1º As atividades de administração compreendem as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

§ 2º As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

- a) autoria;
- b) direção;
- c) produção;
- d) interpretação;
- e) dublagem;
- f) locução;
- g) caracterização;
- h) cenografia.

§ 3º As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

- a) direção;
- b) tratamento e registros sonoros;
- c) tratamento e registros, visuais;
- d) montagem e arquivamento;
- e) transmissão de sons e imagens;
- f) revelação e copiagem de filmes;
- g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;
- h) manutenção técnica.

Em contrapartida, o radialista exerce as funções laborais para empresa de radiodifusão, que é aquela que compreende radiodifusão sonora /rádio e de sons e imagens-televisão, conforme se estabelece no art.3º do Decreto nº 84.134/ 1979:

Art. 3º Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos deste Regulamento, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, para os efeitos deste Regulamento, empresa de radiodifusão:

- a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissão de rádio ou de televisão;
- b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;
- c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;
- d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;
- e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, à produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

Ressalta-se que o radialista se desdobra em varias atividades, seja esta na administração, na técnica e produção, sendo que esta última se subdivide em alguns segmentos, tais como: autoria, direção, produção, interpretação, dublagem, locução caracterização e cenografia. Já na atividade técnica, a mesma também se subdivide em: direção, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e copiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos, e por fim manutenção técnica (art. 4º da lei 6.615/78).

Ante o exposto, é preciso aduzir que o radialista exerce um emaranhado de atividades, que por vezes não é de conhecimento de todos, já que costumeiramente o radialista é visto como o locutor que está à frente dos programas radiofônicos. Partindo dessa premissa, será apresentada a seguir, uma breve explanação acerca da legislação pertinente ao tema com a demonstração do que tem atualmente em vigor, para por fim apontar as considerações finais.

3 PROTEÇÕES JURÍDICAS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO RADIALISTA

3.1 Regulamentações Jurídicas

Após longas reivindicações da classe dos Radialistas, alguns documentos foram elaborados, no qual procuravam dilatar os anseios de milhares de profissionais do rádio e da televisão. Inicialmente em primeiro plano, se faz necessário trazer à baila, que a regulamentação jurídica da profissão do radialista, remonta a década de 30, Com Getúlio Vargas no poder, quando em 27 de maio de 1931, foi publicado o decreto 20.047, ato que revogava o Regulamento de 1923 adotando assim, o modelo norte-americano de radiodifusão. Todavia, insta salientar, que o mencionado decreto não foi de imediato autorizado, de modo que somente em 1º março de 1932, finalmente sendo aprovado, o primeiro diploma legal pelo decreto 21.111.

Assinala Castro em sua obra, ao declarar os primeiros passos da caminhada rumo à regulamentação:

Oito anos depois, o mineiro Arthur Bernardes e o paulista Washington Luis ocuparam a presidência da República, mas só no primeiro governo de Getúlio Vargas, em 1931, houve nova manifestação do Poder Público para regular a atividade da radiodifusão. Os gaúchos comandaram a revolução que derrubou a Primeira República. Instalada, a Junta Provisória de Governo demonstrou conhecer e se preocupar com a penetração do rádio no país. As duas ou três dezenas de emissoras no ar até 1925 eram agora centenas espalhadas por todo o Brasil - número em constante crescimento. Com Getúlio Vargas no poder, em 27 de maio de 1931, foi publicado o decreto

20.047, que revogava o Regulamento de 1923 e adotava integralmente o modelo de radiodifusão norte-americano. Pontos principais eram a concessão de canais a particulares e a legalização da propaganda comercial. O decreto saiu no “Diário Oficial”, onde também, em outra data próxima, o Departamento de Correios e Telégrafos foi autorizado a cobrar uma taxa a todo possuidor de um receptor. Entretanto, o órgão jamais conseguiu aplicar a autorização. O Regulamento de Maio de 1931 – que se diga era detalhado – andou de gavetas em gavetas ministeriais e somente em 1º março de 1932 foi finalmente aprovado, pelo decreto 21.111, o primeiro diploma legal que definiu importante alteração.

Aponta ainda o nobre autor, que a mencionada alteração teve a seguinte redação:

O governo da União promoverá a unificação de serviços de radiodifusão no sentido de construir uma rede nacional que atenda aos objetivos de tais serviços e que a orientação educacional das estações da rede nacional de radiodifusão caberá ao Ministério da Educação e Saúde Pública e sua fiscalização técnica competirá ao Ministério da Viação e Obras Públicas”. O decreto declara expressamente que o Governo Federal concederia frequências de rádio a sociedades civis nacionais.

Em 1934, com a outorga de uma nova Constituição, quando Getúlio Vargas foi novamente empossado como presidente da República, instituindo o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) vinculado à presidência, que tinha por finalidade controlar o conteúdo nas transmissões, que O DIP era diretamente vinculado ao presidente.

Ademais, em meados de novembro do ano de 1937, Vargas instituiu uma nova Carta Política, dissolvendo o Congresso e implantando o Estado Novo, inclusive com esse passo começa a surgir no país às vendas de receptores de ondas curtas que, no exterior, se tornaram o veículo da propaganda ideológica e cultural. Castro também dá o seu parecer quando assinala:

Em 1932, explodiu em São Paulo a Revolução Constitucionalista e o rádio foi o grande veículo de integração da sociedade. Adolf Hitler assumira o poder na Alemanha destruída e, com Goebbels, ministro da propaganda, dominou o rádio, fundamental para sua comunicação com os alemães e com o resto do mundo. O ano de 1938 foi o divisor de águas: O Brasil parou para ouvir as transmissões dos jogos da Copa do Mundo, sediada na França, e se rendeu ao jornalismo radiofônico que informava sobre os temores de guerra na Europa. Códigos e normas legais para radiodifusão brasileira foram adiados. A 3 de setembro de 1939, os motomecanizados do já poderoso exército alemão partiram da Áustria, então incorporada ao Reich, e horas depois cercavam Varsóvia, a capital da Polônia. Começara a Segunda Guerra Mundial com Inglaterra e França enfrentando a expansão alemã. No Brasil, Vargas agia com sua inegável capacidade política, deixando transparecer simpatia pelos nazistas, enquanto seu chanceler Oswaldo Aranha trabalhava pelo bom relacionamento com a Inglaterra e os Estados Unidos. As ondas curtas traziam todos os dias, às 21 horas, pela BBC, o histórico programa de “Aimberê”, o brasileiro Manuel Braune que, mais tarde, comandou a implantação da TV em Pernambuco, a convite de Assis Chateaubriand. Em dezembro de 1941, aliando-se à Alemanha, o Japão atacou a base aérea de

Pearl Harbor nos Estados Unidos. Roosevelt declarou guerra no Pacífico. Meses depois, navios de passageiros brasileiros foram afundados nas costas do Nordeste. Em 1942, o Brasil declarou guerra ao chamado Eixo, enviou pilotos da Força Aérea e Força Expedicionária para os campos de batalha europeus. Em 8 de maio de 1945, os nazistas se renderam. A guerra continuou no Pacífico. Vargas, habilmente, lançou a candidatura de seu Ministro da Guerra, Eurico Gaspar Dutra, eleito presidente pelo Partido Social Democrático (PSD), em coligação com o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), com o apoio de empresários.

Em 1950 ano da primeira copa do Mundo no Brasil, surge então o primeiro pensamento em criar um Código Brasileiro de Radiodifusão, após a inauguração da Televisão por Assis Chateaubriand, em São Paulo. Com Juscelino Kubistchek na presidência, em 1958 nasce um projeto de Código apresentado pela bancada da UDN, cujo autor era o deputado e radialista Nicolau Tuma, paulista, atuante como locutor esportivo na Rádio Educadora Paulista desde os 18 anos, momento este que deu início a sua carreira.

Castro aponta que em 1946, a Associação das Emissoras de São Paulo (AESP) realizara um congresso no Rio de Janeiro, cujo tema principal era a discussão de um Código Brasileiro de Radiodifusão. Por intermédio do deputado Berto Condé, o projeto foi aprovado levado à Câmara dos Deputados, onde permaneceu sem discussão. Com a retomada de Getúlio Vargas ao poder, logo decreta uma alteração na lei existente, reduzindo para três anos a duração das concessões de canais radiofônicos. Contudo, diante do suicídio de Getúlio, mais uma vez é adiado o surgimento de um Código Brasileiro de Radiodifusão.

Após muitos anos se passarem, Jango ministro do Trabalho de Vargas, em 1962, foi incumbido de sancionar o primeiro Código Brasileiro de Telecomunicações do país, vetando 52 artigos do texto de lei, que o Congresso derrubou.

Em 1978, entra em vigor no dia 16 de dezembro, a Lei nº 6.615 que por sinal foi de grande importância para os radialistas brasileiros, já que buscou assegurar o direito ao registro profissional na CTPS, o que já fora uma vitória para as aspirações da categoria. Porém cabe acrescentar, que a mencionada lei, apresentava algumas, bem como ainda, deixou de abordar alguns os anseios da classe, ficando a cabo de posteriores regulamentações da lei. O que somente ocorrera em 30 de Outubro de 1979, com o Decreto 84 134.

Ato contínuo as tais regulamentações, foi instituído o decreto 94.447/1987 cujo objetivo foi determinar quais seriam os encarregados em emitir parecer acerca do pedido de registro, devidamente expresso no art. 8 ° da Lei 6615/78 e respectivamente no Decreto nº

84.134/79. Notadamente, este último decreto é revogado, sendo, portanto, instituído o decreto nº 95.684/88 com a mesma finalidade.

No plano da Constituição Federal de 1988, há algumas regulamentações acerca do tema, fundamentado no art. 21, Inciso XII, alínea que descreve que: “compete a União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens”. Como também, é de competência da União exercer a classificação, para efeito indicativo de diversões públicas, de programas de rádio e televisão.

A Carta Magna brasileira deixou expresso como garantia para o exercício da profissão do radialista quando diz que é “*livre expressão de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*” (art. 5º Inciso IX), fato este que contribui para o dia a dia do radialista, que está sempre confrontado com as notícias de todos os níveis, de modo que tem a liberdade para demonstrar as suas opiniões a respeito dos acontecimentos sociais, políticos, econômicos e etc.

Ademais, após essa breve análise acerca do contexto histórico da regulamentação da profissão do radialista, cumpre em linhas abaixo apontar os principais aspectos atinentes ao exercício da atividade sob a ótica da norma jurídica. Cabe mais uma vez ratificar que quanto a este tópico, a fonte bibliográfica é bem reduzida, apenas encontrado em poucos artigos em além é claro da lei que trata especificamente sobre o tema.

3.2 Exercício da atividade do radialista à luz da legislação brasileira

Como foi apontada acima, a profissão do radialista é regulado pela Lei nº 6.615/78, pelo Decreto nº: 84.134/79, 94.447/87 e 95.684/1988, além da Constituição Federal conforme fora exposto acima, sendo que os primeiros regulam o exercício da profissão do radialista, enquanto que os dois últimos regulam estes. O radialista é pela lei conceituada como o empregado de empresa de radiodifusão, sendo esta definida pela lei como aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Art 2º - Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º.

Art. 3º - Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos deste regulamento, aquela que explora serviços de transmissão de programas e

mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo Único. Considera-se, igualmente, para os efeitos deste Regulamento, empresa de radiodifusão:

- a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissão de rádio ou de televisão;
- b) a que se dedique, exclusivamente, a produção de programas para empresas de radiodifusão;
- c) a entidade que executem e serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;
- d) a entidade privada e fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;
- e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, à produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

Para exercer atividade profissional como radialista, requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho, que terá validade em todo território nacional. Sendo encaminhado ao sindicato representativo de categoria profissional ou federação respectiva. O diploma de curso superior, o diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º grau e atestado de capacitação profissional, são as documentações necessárias para o registro do Radialista, sendo este emitido pela Delegacia Regional do Trabalho (art. 6º § 6, 7º e 8º do Decreto nº 84.134/79).

Na impossibilidade, por haver a falta de curso especializado, ficam legitimados a entidade sindical representativa da categoria profissional, o sindicato representativo de empresas de radiodifusão e empresas de radiodifusão, que emitirão o atestado de capacitação profissional (art. 8º do decreto nº 95.684, de 28 de janeiro de 1988). Salienta ainda, o art. 9º do decreto acima, que além dos documentos retro apresentados, é necessário para o registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério Público, a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Aplicam-se ao Radialista as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as disposições da Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978 (at. 33 da lei nº 6.615/78). Logo, a duração normal do trabalho será de: 05 (cinco) horas para setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e copiarem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica; 07 (sete) horas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 (vinte) minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três)

horas e, 08 (oito) horas para os demais setores, o trabalho que ultrapasse essa jornada de trabalho, aplica o previsto na Legislação Trabalhista (art. 20, 32 da lei nº 6.615/78)

É assegurada ao Radialista uma folga semanal remunerada de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, de preferência aos domingos, e para as empresas que se organizam em escalas de revezamento, deve favorecer o empregado com um repouso dominical mensal, salvo quando pela natureza do serviço, a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente aos domingos. Para aqueles que prestem serviços em condições de insalubridade ou periculosidade poderá ser organizada em turnos, respeitada a duração semanal do trabalho, desde que previamente autorizado pelo Ministério do Trabalho (at. 22 e 23 da lei nº 6.615/78).

Não será obrigado, o radialista participar de qualquer trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral, bem como a empresa não poderá obrigar durante o desempenho de suas funções a fazer uso de uniforme que contenha símbolos, marcas ou qualquer mensagem de caráter publicitário. Inclusive o fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador (art.26, 27 e 28 da lei nº 6.615/78)

Será assegurado ao Radialista um adicional mínimo, na hipótese de acumulação de funções dentro de um mesmo Setor em que se desdobram as atividades mencionadas no artigo 4º, sendo estas de: 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts bem como nas empresas discriminadas no parágrafo único do artigo 3º; 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e superior a 01 (um) quilowatts; 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência Igual ou Inferior a 1 (um) quilowatt (art. 16 do Decreto nº 84.134/79).

A lei ainda regulou quanto ao prazo de entrega do roteiro de gravação ou plano de trabalho para memorização, que deverá ser entregue com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas), ao início dos trabalhos (art. 25 da lei nº 6.615/78). Ademais, frisa-se que para as atividades que forem executadas fora do local aludido no contrato de trabalho, ocorrerão por conta do empregador, além das despesas de transporte, de alimentação e de hospedagem, como também o seu respectivo retorno (art.18 lei nº 6.615/78).

Não obstante, as observações pertinentes à atividade do radialista, do Decreto nº 84.134/79 anexou um quadro integrando mais algumas novas funções, bem como detalhou o

papel de cada atividade desempenhada pelo profissional da rádio. Dentre elas, apresentou que o diretor artístico ou de produção será responsável pela execução dos programas, supervisionando o processo de recrutamento e seleção de pessoal, principalmente quanto à escolha dos produtores e coordenadores de programas, ao passo que o diretor de programação é responsável final pela emissão dos programas transmitidos pela emissora, tendo em vista sua qualidade e a adequação dos horários de transmissão.

Já quanto ao diretor Esportivo, este se compromete pela produção e transmissão dos programas e eventos esportivos. Desempenhando, eventualmente, a função de locução durante os referidos eventos. No que tange a parte de produção, o autor roteirista cumpre o papel de escrever roteiros para a realização de programas, como adapta originais de terceiros transformando-os em programas. Ao diretor musical exerce a responsabilidade pela produção musical da programação, trabalhando em harmonia com o produtor de programas na transmissão e/ou gravação de números e/ou espetáculos musicais. O auxiliar de operador de câmera de unidade portátil externa é encarregado do bom estado do equipamento e da sua montagem, e auxilia o operador de câmera na iluminação e na tomada das cenas.

É cediço e conveniente ainda, à luz do manual dos radialistas (2012, p. 51-55), e da Constituição Federal/1988 abordar os demais direitos inerentes à profissão do radialista, sendo estes:

- **Jornada Semanal:** A Constituição Federal/ 1988 prevê o máximo de 44 horas semanais de trabalho (art. 7º, XIII);
- **Hora-Extra:** mínimo de 50% sobre a hora extra, para a jornada que exceda às 08 horas, não podendo exceder a 2 horas por dia. (at. 7º, XVI da CF/88);
- **Horário Noturno:** o trabalhador tem que receber mais 20% sobre a hora trabalhada no período que compreende entre às 22:00 e 05:00 horas (ar 7º, IX, CF/88 e art. 73 da CLT);
- **Férias:** após ter trabalhado 12 meses na mesma empresa, terá o direito a gozar 30 dias de férias, acrescentado de mais 1/3. (art. 7º, XVII da CF/88);
- **Licença Maternidade:** no período de 120 dias (art. 7º, XVIII, CF/88);
- **Licença Paternidade** (art. 7º, XIX da CF/88);
- **FGTS** (art. 7º III CF/88);
- **Adicional de Insalubridade:** com percentuais de 40%, 20% e 10%, para as atividades que coloquem o empregado a agentes nocivos a sua saúde (art. 7º, XXXIII da CF/88 e art. 189-192 da CLT);

- **Periculosidade: para as atividades cujo** trabalho se dá em local perigoso, o que dá direito ao trabalhador de receber um percentual de 30% sobre o seu salário. (art. 7º XXIII da CF/88 e art.193 da CLT);
- **Mandato de Segurança Coletivo: onde** os sindicatos podem ingressar na Justiça, visando proteger em nome dos interessados, direito coletivo líquido e certo (art. 5º LXX da CF/88)
- **Acordo Coletivo e Convenção Coletiva:** (art. 7º, XXVI da CF/88);
- **Dissídio Coletivo:** para casos, que seja necessário instaurar o dissídio e leva-se à Justiça do Trabalho para decisão, devido ao fato de os empregados e trabalhadores não chegarem ao senso comum (art.114 IX da CF/88);
- **Direitos do Autor:** assegura a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas (Art. 5º, inciso XXIII da CF/88).
- **Acidente de trabalho:** proteção a acidente de trabalho (art. 196 da CF/88 e arts. 18, alínea h, 19, 20 e 21 da Lei 8213/91).

Por fim, a fim de concluir a atual pesquisa, incumbe salientar acerca da Federação do Trabalho em Rádio e Televisão (FITERT), que segundo o manual do radialista, se trata de uma entidade sindical de segundo grau, que tem como sindicatos filiados até setembro de 2000: Pará, Maranhão, Piauí, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Tocantins, Goiás, Mato grosso do Sul, Distrito Federal, Rio Grande do Sul. A FITERT é filiada a Central Única dos Trabalhadores - CUT e a União Internacional dos Trabalhadores em Rde - UNI.

Faz-se constar no Manual do Radialista (2012, p. 59) conteúdo relevante acerca da finalidade da FITERT:

A finalidade da FITERT, compreende na luta pelos sindicatos filiados, reunindo todos para defender unitariamente os interesses dos radialistas no Executivo, no Legislativo e Judiciário Federal além de realizar plenárias anuais e congressos trianuais onde os diretores dos sindicatos dos radialistas e os trabalhadores de rádio e televisão de todo o Brasil possam encontrar saídas nacionais para os nossos problemas. Já a CUT está acima um pouco, e reúne os nossos Sindicatos nossas Federações e Confederações, para lutar no plano nacional não só pelos radialistas, mas por todos os trabalhadores do Brasil. A FITERT já realizou cinco congressos, onze plenárias, encontros de registro profissional, dos

trabalhadores da Globo, SBT, Manchete, TVs Educativas, das Mulheres Radialistas, da Formação nos Sindicatos, realizou pesquisas nacionais da categoria, campanhas de sindicalização, de articulação de campanhas salariais, de defesa da democratização da comunicação, de construção de sindicato único de trabalhadores da comunicação, além de contribuir com este Manual Nacional dos Radialistas.

A fim de concluir o presente estudo, importa destacar que a profissão do radialista apresenta o um ônus, em que é constatada na saúde do radialista, de modo que no decorrer do exercício da profissão alguns problemas de saúde são ocasionados, seja pelo constante contato com os monitores de vídeo, expostos a radiofrequência dos transmissores, dores na coluna e tensão nos ombros ocasionados pelo peso das câmeras, problemas nas cordas vocais, doenças respiratórias decorrentes da insalubridade dos locais de trabalho, depressão e stress são apenas alguns dos males presentes nesta categoria (MANUAL DO RADIALISTA, p.58).

No âmbito sergipano, a categoria é representada pelo Sindicato dos Radialistas de Sergipe (STERTS), com abrangência estadual, cuja principal finalidade é buscar os direitos e garantia dos radialistas sergipanos. Para aqueles que desejam ingressar nesse tipo de atividade profissional, devem optar pelo curso de Audiovisual na UFS ou o de Rádio e TV pelo SENAC.

Nota-se que, após análise dos principais aspectos que dizem respeito ao exercício da atividade do radialista, finaliza-se então, a presente pesquisa, cujo objetivo principal foi abordar alguns pontos relevantes atinentes a essa atividade profissional que, diga-se de passagem, merece respeito e honra, assim como todas as demais. Ao passo que, a seguir será apresentada as considerações finais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto, extrai-se que o radialista é um profissional com regulamentação própria. A Constituição Federal de 1988 ampara a atividade profissional do radialista fundamentada na liberdade de expressão de manifestação de pensamento, para que este possa desempenhar suas atividades sem restrições e censura.

O radialista exerce uma função social frente à democracia. Pelo fato de que no exercício de sua função, tem o papel primordial de leva o noticiário diário com os fatos mais

relevantes que ocorrem na sociedade, seja no âmbito nacional ou internacional, com compromisso de transmiti-los com fidelidade e objetividade. Além de trazer para os seus ouvintes o entretenimento.

É, portanto, um agente transformador, quando em suas programações denuncia fatos ilícitos que contraria os bons costumes e a moral, ao passo que aproveita o ensejo de suas programações para cobrar dos responsáveis soluções, e quando não, até os levam para prestar esclarecimentos.

De certo modo, cumpre assinalar alguns aspectos que merecem destaque, fato que requer um olhar diferente, para que possam ocorrer melhorias nesse tipo de atividade profissional, como é o caso de muitos profissionais do rádio, que atuam irregularmente, sem possuir o registro no DRT (Delegacia Regional do Trabalho), como também, exercer a atividade sem possuir o certificado próprio da área. Isso porque, muitos não possuem a graduação de nível superior de Rádio e TV e muito menos o curso de técnico em radialismo. E isso tem sido a realidade vivenciada pelos profissionais nessa área.

A fim de constatar tal temática, convém anotar o caso emblemático, da condenação do denunciado Manoel Messias Sukita e o caso da indiciada Maysa Reis, a qual seu processo está em tramitação, ambos indiciados pelo crime de exercício ilegal da profissão tipificado como contravenção, com fulcro no artigo 47, do Decreto-Lei 3.688/1941, pelo exercício da profissão de radialista sem a devida habilitação.

Não obstante, ainda, analisando as condições de trabalho e segurança dos profissionais desta área, é preciso salientar que a legislação em vigor não vem regulando alguns aspectos práticos e que são de fundamental importância para qualquer profissional, direitos como a falta de regulação no tocante ao convênio médico, ao plano odontológico, o auxílio alimentação e creche. A lei também, não prevê um cachê pelos anúncios publicitários, e ainda pela falta de unificação do piso salarial para os setores de produção e técnica e etc.

Outro fator relevante a ser abordado, diz respeito ao acúmulo de função, em que muitos radialistas desempenham habitualmente as atividades da administração, produção e/ou técnica ao mesmo tempo, sem receber o respectivo adicional, e com base nesse entendimento a 3ª Turma do TRT-MG manteve a condenação de uma rádio a pagar ao trabalhador, o adicional por acúmulo de funções, em que o reclamante trabalhava nas atividades de produção e técnica, nos setores de produção, locução e tratamento de registros sonoros, nas funções de locutor, roteirista de intervalos comerciais e operador de rádio. Concluindo o magistrado, aduz que o trabalhador tem direito a receber o adicional por acúmulo de funções dentro do

mesmo setor, conforme previsto nos artigos 13 e 14, da Lei nº 6.615/78, artigo 16, do Decreto nº 84.134/79, e cláusula 8ª, dos acordos coletivos de trabalho. (RO nº 00164-2009-047-03-00-0).

Ademais, infere-se acrescentar que com o avanço da internet, a profissão do rádio tem aberto novos leques, demonstrado pelo progresso das empresas de web-rádio, com os chamados pod-casts, que são as formas de publicação de conteúdo de áudio, vídeo ou fotos pela internet. Nesse sentido, verifica-se que a legislação do radialista encontra-se defasada, é preciso haver uma renovação a fim de incluir esse novo tipo de extensão do modo de exercer a função, isso porque a tendência é aumentar já que a internet tem sido o veículo de comunicação, atualmente mais utilizado pela sociedade do século XXI.

E como o Direito tem o propósito de regular a vida em sociedade, e deve fazê-la conforme a mesma evolui, a fim de melhor atender o interesse público e as relações privadas. Logo, conclui-se que o profissional do rádio tem muito a que lutar incumbindo a estes por meio de seus sindicatos cobrarem das autoridades competentes as medidas necessárias para que haja efetividade no âmbito do exercício da atividade com o escopo de que os direitos e garantias sejam a cada dia implementados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. PROFISSÕES. **Radialista**. Disponível em: <<http://www.brasilprofissoes.com.br/profissao/radialista/>>, acesso em: 20 de setembro de 2016;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Texto constitucional, promulgado em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, acesso em 28 de setembro de 2016;

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto Nº 84.134, de 30 de Outubro de 1979**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/D84134.htm>, acesso em: 05 de outubro de 2016;

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto Nº 95.684, de 28 de janeiro de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d95684.htm>, acesso em 20 de outubro de 2016;

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 6.615, 78, de 16 de dezembro de 1978**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6615.htm>, acesso em 20 de outubro de 2016;

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 94.447, de 16 de junho de 1997.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d94447.htm>, acesso em: 15 de outubro de 2016;

CASTRO. José de Almeida. **A História do Rádio no Brasil.** Disponível em <<http://www.abert.org.br/web/index.php/quemsomos/historia-do-radio-no-brasil>>, acesso em: 20 de agosto de 2016;

FITERT. **Manual dos Radialistas** Disponível em <<http://pt.calameo.com/read/0016831071e6a32024310?authid=7WVFiuf4giXk>>, acesso 20 de outubro de 2016;

FERREIRA. Andréia da Paixão. **A invenção do rádio: um importante instrumento no contexto da disseminação da informação e do entretenimento.** Disponível em <<http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/moci/article/view/1967>>, acesso em: 28 de setembro de 2016;

JUS BRASIL. **JT concede a radialista adicional por acúmulo de funções.** Disponível em <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/noticias/1990393/jt-concede-a-radialista-adicional-por-acumulo-de-funcoes>>, acesso em 29 de outubro de 2016;

NE NOTÍCIAS. **Justiça condena Sukita por exercício ilegal da profissão.** Disponível em <www.nenoticias.com.br/91841_justica-condena-sukita-por-exercicio-ilegal-da-profissao.html> acesso 29 de outubro de 2016;

RODRIGUES. Antonio Paiva. **A Pequena História do Rádio e da Televisão – 1.** Disponível em: <<http://www.carosouvintes.org.br/pequena-historia-do-radio-e-da-televisao%E2%80%931-2/>>, acesso em: 18 de setembro de 2016;

SOLIS. Victor Nigro Fernandes. **O Rádio Comercial Brasileiro através das Ondas da Rádio Nacional.** Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1312398312_ARQUIVO_ArtigoANPUH-OradiocomercialbrasileiroatravesdasondasdaRadioNacional.pdf>, acesso em: 17 de setembro 2016;

STERTS. **Sindicato dos Radialistas de Sergipe.** Disponível em <<http://www.stertsergipe.com.br/>>, acesso em 29 de outubro de 2016.

LEGAL REGULATIONS OF PROFESSIONAL ACTIVITY OF RADIO

Valter César Fontes dos Santos¹

ABSTRACT

This study aimed to address about the legal regulation of professional activity of radio, for both was applied as a methodology the inductive method, as will be analyzed numerous aspects related to the profession of radio. Thus, it was still employed bibliographic method to answer the questions raised by scholars in the legal framework combined with the qualitative method, extracted from scientific articles. This article sought to portray a little about the role of the radio facing the society of the XXI century, it is a professional of fundamental importance for democracy, due to the fact that this occupation is closely linked to the exercise of citizenship, commitment to present daily reported about the most current of Brazil and the world, as well as entertainment through music to its listeners from different places. It sought to further allude history of the emergence of radio context and legal regulations, to the field of professional activity of radio, demonstrating their rights and duties

Keywords: radio; regulation; occupation.